ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.684 BELÉM — DOMINGO, 16 DE FEVEREIRO DE 1958

Despachos exarados pelo Sr. Diretor do Departamento de Fiscalizaço e Tomada de Contas.
Em 12|2|58
Processos:
De C. M. Irmão, & Cia. Ltda. **A** Secção Mecanizada.
——Da Africana, Tecidos S.A. — A funcionária Hilda Souza.
——De Rocha Falcão & Cia. — Diga o fiscal do distrito.
——De Rocha Falcão & Companhia — Diga o fiscal do distrito.
——Da Importação e Representação Amazônia S.A. — Diga o fiscal do distrito.
——De Maximo Dimas de Brito — Ao fiscal do distrito para informar.
——Da Cia. Janer, Comércio e Industria — A func. Antonio Ceres.
——Da Importação e Representação Amazônia S.A. — A func. Nazir Amaral.
——De J. P. Amorim — Diga o fiscal do distrito.
o fiscal do distrito.
——De M. Garrido — Aos funcionários Edilson e Sebastião Miranda para procederem o encerramento do livro de Estoque de Mercadorias.
——De Martins Carneiro — Diga o fiscal do distrito.
——De Saint-Clair Leoncio Martins — Certifique-se a func. Maria Celia, para os devidos fins.
——De Ansalvasco Comércio Indústria S.A. — Ao fuic. J. Lima.
——Da Petrobrás — A func. Hilda Souza.
——De Martina George Saligman — Dê-se ciência ao interessado.
——De Z.A. Vasconcelos (filial), J. Rodrigues Filho, André George Binicios — A func. Hilda Souza.
——De J. P. da Silva — Diga o fiscal Neves.
——Da Caixa Registradora Nacional — Encaminhe-se ao D.R., com a informação do fiscal do Laboratório Silva Araújo Roussel. Arquive-se.
——De E.S. Fonseca — Ao func. Smith, para os devidos fins.
——Da Granja Canaan Ltda. — Arquivese.
——Da Caixa Registradora National S.A. — Ao parecer do fiscal do distr'to.
——De F. Guimarães & Cia. — A func. Maria da Conceição Assis.

Em 13|2|58
De R.T. Ferreira & Cia. Ltda. — A vista do parecer, não pode ser deferido o pedido.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

——De Alberto Pinto Luiz — A funcionária Antonia Ceres.
——Da Import. Representação Amazônia S.A. — A vista da informação como requer.
——Da Sociedade Agro-Pecuária Ltda. — Certifiquese a func. Marieta para os devidos fins.
——De Tupi Felix dos Santos — Certifiquese a func. Marisete para os devidos fins.
——De Paulo Vergolino Dias — Certifique-se a func. Marisete.
——n. 255, — Circular — Dese ciência ao func. João Lima, e arquive-se.
——Do Clube do Remo — Dê-se novo prazo de 10 dias para pagamento, sem direito de defesa dentro do mesmo prazo.
——Do D.R.A. Cardoso — Ao fiscal do Distrito para informar.
——De Viúva Abílio da Fonseca — Ao fiscal do distrito para informar.
——De Aranha Rachel & Cia. — Aoexame do parecer do fiscal do distrito.
——De Manoel Bispo & Filho — Ao func. Smith, para os devidos fins.
——De I. A. Barbosa & Cia. — Ao func. Smith, para os devidos fins.
——De F. Moacir Pereira & Cia. — Ao parecer do Assistente Técnico, da comissão de encerramento.
——De C.M. Rocha Irmão & Cia. — A func. Joaquina Neves.
——De Martins Pinheiro — A Secção Mecanizada.
——De Manoel Alves — Ao func. Smith para os devidos fins.

DEPARTAMENTO DE RECEITA
Arrecadação do dia 13 de fevereiro de 1958

Renda de hoje para o Tesouro		1.547.279,00
Renda de hoje comprometida		117.265,40
Total de hoje		1.664.544,40
Total até ontem		13.155.573,40
Total até hoje		14.820.117,80
Total até 31 de janeiro de 1958		35.699.632,70
Total Geral	Cr$	50.519.750,50

Visto: **L. Coelho**, Diretor — (a.) **Neusa Carvalho**, Contador.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

T E S O U R A R I A

SALDO do dia 12|2|58		4.592.071,40
Renda do dia 13|2|1958	1.352.848,90	
Suprimento à Tesouraria — Ch. B.L.M. — Ferais	43.166,00	
Recolhimentos e descontos	200.049,40	1.596.064,30
S O M A	Cr$	6.188.135,70
Pagamentos efetuados no dia 13|2|58		2.131.180,70
SALDO para o dia 14|2|58	Cr$	4.056.955,00

Belém, 12 de fevereiro de 1958.
(a.) **Expedito Almeida**, Diretor.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 91a. sessão ordinária do Conselho Administrativo do Montepio, realizada no dia 18 de novembro de 1957.

(aa) Laurival Coelho da Silva, Pedro da Silva Santos, Antonio Expedito Chaves de Almeida e Edgar Batista de Miranda.

Aos dezoito dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no edifício denominado Costa Leite, sito à Praça da República, onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários do Estado, em sala destinada às sessões do Conselho Administrativo, às quinze horas, achando-se presentes os senhores membros do Conselho, Laurival Coelho da Silva, Pedro da Silva Santos, Edgar Batista de Miranda e Antonio Expedito Chaves de Almeida, sob a presidência do primeiro, por se achar ainda enfêrmo o senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, titular da Secretaria de Estado de Finanças, e Presidente do Montepio, teve lugar a 91a. sessão ordinária do Montepio, convocada para hoje, em virtude de sexta-feira passada, dia quinze do corrente, ser feriado nacional. Lida e aprovada a ata da sessão anterior o senhor Presidente, tomando conhecimento do expediente que lhe foi presente, nesta reunião, submeteu-os, um por um, à consideração do Conselho, cujo resultado foi o seguinte: aprovar por unanimidade o voto do Conselheiro Antonio Expedito Chaves de Almeida, no sentido de ser feita reversão da cota-parte da pensão que percebia Diana Barros de Castro, em favor de sua genitora, em virtude daquela haver contraído matrimônia, perdendo porisso, direito à aludida pensão; aprovar por unanimidade o voto do Conselheiro Pedro da Silva Santos, no sentido de ser feita reversão da quota, parte da pensão que percebia Beatriz Maciel Pantoja, em favor de sua filha Miriam Maciel Pantoja, em virtude de haver aquela falecida; aprovar por unanimidade o voto do conselheiro Pedro da Silva Santos, proferido no sentido de ser feita reversão das quotas-partes, de pensões que percebiam Maria de Nazaré e Hamilton Demostenes Pantoja, em favor de sua

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. AURÉLIO CORREA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAUDE PUBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

* * *

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: — Das 8 as 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrazado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr$	1.000,00
Semestral	"	600,00

O custo do exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez " 900,00
Publicidade por mais de 2 vêzes até 5 vêzes inclusive, 10 % de abatimento
De 5 vêzes em diante, 20 %, idem
Cada centímetro por coluna — Cr$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente sujeito à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14.30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no pôsto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

mãe e irmãos, em virtude de haverem a primeira, contraido casamento e o segundo atingido a maioridade, perdendo assim direito à continuação da percepção das aludidas cotas-partes; aprovar por unanimidade o voto do conselheiro Antonio Expedito Chaves de Almeida, no sentido de ser concedida a pensão que tem direito a senhora Maria Francisca Barbosa de Sousa, viuva de José Pinheiro de Sousa, em conjunto com seus filhos: Lúcia, Raymunda, Maria de Lourdes, Izabel Dolores, Marilda, José Maria, Everaldo, Alice e Luiz Otavio, pensão esta na importância de seiscentos cruzeiros, sendo metade à viuva e metade aos filhos, bem assim o pagamento do pecúlio de dez mil cruzeiros a que os mesmos tem direito e finalmente, aprovar por unanimidade o voto do conselheiro Pedro da Silva Santos, no sentido de ser deferida a petição de Maria Tereza Gurjão, requerendo o pagamento da pensão a que se julga com direito por falecimento de sua genitora, devendo, nessas condições, ser encaminhado o respectivo processo à Divisão de Benefícios para fins de cálculo do valor da pensão a ser concedida. E como nada mais houvesse a tratar fo iencerrada a sessão mandando o senhor Presidente que fôsse lavrada a presente ata para ser lida e submetida à consideração dos senhores Conselheiros, na próxima reunião. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, secretário, o escrevi e assino com o senhor Presidente — (a) **Alvaro Moacyr Ribeiro**, secretário e **Laurival Coelho da Silva**, respondendo pela presidência.

Ata da 98a. Sessão ordinária do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, realizada no dia 20 de dezembro de 1957.

(aa) Oscar da Cunha Lauzid, presidente; Edgar Batista de Miranda, Pedro da Silva Santos, Laurival Coelho da Silva, Antonio Expedito Chaves de Almeida.

Aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no edifício denominado Costa Leite, sito à Praça da República onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, em sala destinada às sessões do Conselho Administrativo, às quinze horas, presentes os senhores Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, presidente; Laurival Coelho da Silva, Edgar Batista de Miranda, Pedro da Silva Santos e Antonio Expedito Chaves de Almeida, membros, retro assinados, comigo Alvaro Moacyr, secretário, reuniu-se pela nonagésima oitava vez o Conselho do Montepio para tratar de assunto de interêsse desta Autarquia. Pelo senhor Presidente foi declarada aberta a sessão e pelo mesmo despachados dois únicos processos apresentados no expediente desta reunião para distribuição e que são ambos de inscrição de montepio requeridos por Inacio Quintino de Aragão e Crispina de Sousa Muller, contribuintes do montepio cuja distribuição coube respectivamente, aos Conselheiro Pedro da Silva Santos e Antonio Expedito Chaves de Almeida. Em seguida o senhor Presidente submeteu à votação dos senhores membros do Conselho, o parecer do Conselho, o parecer do Conselheiro Pedro da Silva Santos ,proferido no processo em que Ana Pinheiro da Costa, requer arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio na qualidade de irmã e única beneficiária de Francisco Pinheiro da Costa, ex-sargento da Polícia Militar, falecido a 23 de outubro de 1956, parecer êsse favorável à concessão de uma pensão na importância de quinhentos cruzeiros em favor da requerente, bem como o pagamento do pecúlio de dez mil cruzeiros a que a mesma tem direito, tendo o Conselho aprovado por unanimidade. E nada mais havendo a tratar o senhor Presidente declarou encerrada a sessão mandando lavrar a presente ata para ser lida na próxima reunião e submetida à consideração do Conselho. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, secretário, o escrevi e assino com o senhor Presidente. — (aa) **Alvaro Moacyr Ribeiro**, secretário; **Oscar Nicolau da Cunha Lauzid**, presidente.

EDITAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

EDITAL

O Senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital convido os senhores tripulantes das lanchas "5 de Outubro" e "Inspetor Pinto Marques" de propriedade do Estado: Gumercindo Mendes, mestre; Raimundo Teles Risuenho, 1.º maquinista; Alfredo José C. de Sá, 2.º maquinista; Carlos Jansen Ferreira, foguista; Arsenio Honório Santos, cozinheiro; Raul Macião de Azevedo, marinheiro; Catarino Rocha Modesto, motorista; Raimundo C. Damasceno, 2.º motorista; Raimundo L. de Araújo 3.º motorista e Nicolau Miranda, marinheiro, para comparecerem à Diretoria do Departamento de Receita, onde estão subordinados, a partir da presente data, a fim de receberem instruções sôbre o serviço de fiscalização de que estão incumbidas as referidas embarcações sob pena de serem tomadas, por esta to, mestre; João C. da Cunha, 1.º Secretaria de Finanças, as providências que lhe faculta a Lei em vigor, em caso de desobediência ao presente edital.

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, Diretor de Expediente, o escrevi, aos oito dias do mês de fevereiro de 1958.

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Dias: 9 — 11 — 12 - 13 — 14 — 15 — 16 e 17|2|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Idelta Nazaré Loper Raiol, ocupane efetiva do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no grupo escolar de Marabá, para o qual foi removida, "ex-offício", por ato do Govêrno, de 26 de junho do ano passado, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de fôrça maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos têrmos do art. 205, combinado com o art. 186, ítem II, parágrafo 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Estado e dos Municípios).

E para que se não alegue ignorância, lavro o presente edital e extraio uma cópia autêntica para ser publicada no DIARIO OFICIAL, durante o prazo de trinta (30) dias, nos têrmos da referida Lei.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o transcrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 18 de janeiro de 1958.

(a) **Laura Batista de Lima**, Diretor de Expediente.

Visto **Dr. Cunha Coimbra**, Secretário.

(G. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31-1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16; 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27-2-58.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acôrdo com o art. 31, § 1o. da Lei n. 749, de 24|12|53, (E. F. P. E.), fica notificado o senhor Osias Rodrigues do Nascimento, escrivão de coletoria removido da coletoria estadual de Capanema para a de Curralinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação dêste Edital no DIARIO OFICIAL, sob pena de, findo êsse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente, ou faça prova de fôrça maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Govêrno do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, chefe de Expediente, o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958. — (a) **Oscar Nicolau da Cunha Lauzid**, secretário de Estado de Finanças. (G. Dias 25, 26, 28, 29, 30 e 31|1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28|2|58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo a Sra. Raimunda Rodrigues de Freitas, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Tupinambás, Jurunas, Rua Nova II e Rua Nova I, de onde dista 60,00 metros.

Dimensões:

Frente — 5,20 metros.

Fundos — 35,00 metros.

Area — 182,00 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito Terreno com uma armação de barraca.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de fevereiro de 1958

(a.) **Candido José de Araújo**, Secretário de Obras.

(T 20.295 — 6, 16 e 26|2|58)

Aforamento de Terra

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Afonso de Jesus Duarte, brasileiro, casado residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Antônio Barreto, Diogo Moia, 9 de Janeiro, e 3 de Maio, de onde dista 12,00m.

Dimensões:

Frente — 6,35m.

Fundos — 33,80m.

Área — 214,63m2.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o..... n. 717.

Convido os heréos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de fevereiro de 1958. — (a) Candido José de Araújo, Secretário de Obras.

(T. — 20.381 — 16, 26|2 e 6|3|58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo o Sr. Floriano Manoel dos Santos, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Mundurucús, Conselheiro Furtado, Generalissimo Deodoro e Quintino Bocaiúva a 108,63 metros.

Dimensões:

Frente — 6,20 metros.

Fundos — 39,80 metros.

Trav. — 8,20 metros.

Area — 280,08 metros quadrados.

Forma irregular. Edificado sob o n. 1.179. Confina à direita com fundos de casas já cadastradas no arquivo e à esquerda com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1958.

(a.) Eng. **Candido José de Araújo**, Secretário de Obras.

(T. 20.240 — 28|1, 7 e 17|2|58)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo a Sra. Iolete Ferreira Luna, brasileira, soltéira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — 15 de Novembro, Júlio Cezar, Rodolfo Pampolha, Coronel Mota, de onde dista 250,00 metros.

Dimensões:

Frente — 6,65 metros.

Fundos — 70,00 metros.

Area — 465,50 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio, cercado.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referiro aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de janeiro de 1958.

(a.) Eng. **Candido José de Araújo**, Secretário de Obras.

(T. 20.239 — 28|1, 7 e 17|2|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Terdulina Aranha de Vasconcelos Uchôa, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 4a. Comarca; 5o. Têrmo; 5o. Município — Altamira e 9o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Uma sorte de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com a Rodovia Ernesto Acioli para on. de faz frente, pelos fundos com terras devolutas do Estado, por um lado com o quilômetros 23 ao quilômetro 24 da referida estrada, medindo 1.000 metros de frente, por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Altamira.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 5 de fevereiro de 1958.

(a.) **Joana Ferreira da Cruz**, pelo Oficial Administrativo.

(T. 20.327 — 6, 16 e 26|2|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do **Sr. Engenheiro** Chefe desta **Secção, faço público** que por **Antonio Umbelino Favacho**, nos **têrmos** do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigôr, foi requerida por **compra** uma sorte de terras **devolutas**, própria para a indústria agrícola, sitas na 31.ª Comarca, 81.º Têrmo, 81.º Município — São Caetano de Odivelas e 219.º Distrito.

Uma posse de terras deste **Estado**, situada à margem esquerda do Rio Mojuim, sítio denominado "São João", **limitando-se** pela frente a leste **com o rio** Mojuim, pelos fundos **a oeste**, com o igarapé Zino, **pelo lado** direito ao Norte, com **terras** devolutas do Estado e, **pelo** esquerdo ao sul com **terras ocupadas** por Cipriano **Soares, medindo** 200 braças de **frente por uma** (1) légua de **fundos.**

E, para que **não se alegue** ignorância, será **êste publicado** pela imprensa **e afixado** por 30 dias, à porta do **edifício em que** funciona a **Coletoria de Rendas** do Estado naquêle **município** de São Caetano de **Odivelas.**

Secção **de Terras da Secretaria** de **Obras, Terras e Viação** do Pará, **6 de fevereiro de** 1958.

Joana Ferreira da Cruz

Pelo Oficial **Administrativo**

(**Dias 7, 17 e 27|2|58**)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. **Engenheiro** Chefe desta Secção, **faço público** que por Izabel **Pinheiro, Antonia** Lopes de Lima e **Adalzizia Pi.** nheiro Ferreira, nos **têrmos do** art. 6o. do Regulamento **de Ter.** ras de 19 de agôsto **de 1933 em** vigor, foi requerida **por compra** uma sorte de terras **devolutas**, própria para a indústria **agrícola** sita 11a. Comarca-**Capanema; 33o.** Têrmo; 33o. Município **Ourém** e 83o. Distrito-Capitão Poço, com as seguintes indicações e limites: — Ao Norte, com o igarapé Bar.reiro; ao Sul, com o igarapé Itaúba; a Leste, com a margem esquerda do rio Guamá e ao Oeste, com terras devolutas, medindo 3.000 metros de **frente** por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não **alegue** ignorância, será êste **publicado pe.la imprensa e afixado por 30** dias, à porta do **edifício em que** funciona a Coletoria **de Rendas** do Estado naquele **Município de Ourém.**

Secção de Terras **da Secretaria** de Obras, Terras **e Viação** do **Pará, 27 de janeiro de 1957.**

(a.) **José Alberto Soares Maia**, pelo Oficial **Administrativo.**

(T. 20.241 — 28|1, 7 e 17|2|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

EDITAL

Estrutura Metálica do Reservatório "Pais de Carvalho"

Faço público que de ordem do Exmo. Sr. General Governador do Estado, esta Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação receberá propostas até ao dia vinte e sete de fevereiro vindouro, para a compra da Estrutura Metálica do Reservatório "Pais de Carvalho", excluido o terreno e o gradil situado à rua 0 de Almeida esquina da Travessa Primeiro de Março nesta Capital. Referidas propostas deverão ser enviadas em envelope fechado, dirigidas ao Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, declarando "Proposta para a compra da Estrutura Metálica do Re-

servatório Pais de Carvalho" até ao dia supra referido (27|2|958) e serão abertas na presença dos interessados no dia vinte e oito de fevereiro próximo vindouro, às dez (10) horas da manhã, no Gabinete desta Secretaria, onde serão julgadas e após submetidas à consideração de S. Excia. o Snr. General Governador do Estado, que decidirá conforme lhe parecer conveniente aos interesses do Estado.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Belém, 24 de janeiro de 1958. — (a.) **José Dias Maia**, Diretor de Expediente. — Visto: **Eng. Jarbas de Castro Pereira**, Secretário de Estado.

(G — Dias 14, 17, 22 e 27|2|1958)

ANÚNCIOS

ALIANÇA INDUSTRIAL, S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Nos têrmos do artigo 104 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, convidamos os acionistas da Aliança Industrial S.A., à reunirem-se, em Assembléia Geral Extraordinária, em nossa séde social à Rua 28 de setembro, 301, nesta cidade de Belém do Pará, às 16 horas do dia 20 do corrente, para deliberarem sôbre o seguinte:

a) Aprovação do Aumento do Capital Social, autorizada pela Assembléia Geral de 21 de dezembro de 1957.

b) Reforma dos Estatutos.

c) O que ocorrer.

Belém, 12 de fevereiro de 1958.

Importadora de Ferragens S. A. — Diretora, representada pelo Sr. **Joaquim Pedro Alves**, Ferreira Gomes, Ferragista, S.A. — Diretora, **representada pelo Sr** Aled Parry.

(Ext. — Dias 12, 16 e 20|2|58)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Bacharel em Direito Luiz Otávio de Sales Moreira, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à Trav. Caldeira Castelo Branco n. 55.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 14 de fevereiro de 1958. — (a) **José Achilles Pires dos Santos Lima**, 1o. Secretário.

(T. 20.447 — 15, 16, 18 19 e 20|2|58)

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

MAPA N. 32 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Importação emitidas na semana de 5 a 10 de agôsto de 1957

Número 3-57/	Importador	Classificação	Cat.	Promessa de Venda de Câmbio	Espécie	Valor em Moeda Estrangeira	Ágio Cr$	Peso Líquido Kgs.	País de Proced.	Pôrto de Descarga
693-689	Importadora de Ferragens S|A	6.20.05	1.ª	14626-Belém	Us$	203,34	8.804,60	206	E. U. A.	Belém (PA)
704-690	José Jacob Chamma & Filhos	5.32.30	2.ª	14683-Belém	DM	1.004,40	13.989,90	30	Alemanha	Idem
705-691	Idem	5.36.09	2.ª	14683-Belém	DM	2.238,80	31.182,80	54	Idem	Idem
713-692	Aranha Raichel & Cia.	4.32.21	1.ª	14746-Belém	Dan. Kr.	7.000,00	29.400,00	970	Dinamarca	Idem
690-693	Importadora de Ferragens S|A	8.55.99	3.ª	415-Manaus	DM	2.658,00	53.413,40	30	Alemanha	Idem
691-694	Idem	7.77.39	3.ª	415-Manaus	DM	5.212,00	104.736,20	468	Idem	Idem
692-695	Idem	7.77.39	3.ª	415-Manaus e 14571-Belém	DM	4.730,00	95.150,40	454	Idem	Idem
703-696	Idem	7.77.39								
714-697	Fôrça e Luz do Pará S|A	6.08.19	3.ª	14627-Belém	Us$	756,61	66.430,40	255	E. U. A.	Idem
715-698	Elias Massud Ruffeil & Filho	4.76.20	—	—	Us$	157,00	15.762,80	3	Idem	Idem
694-699	Importadora de Ferragens S|A	6.70.00	—	—	Us$ Esp.	1.000,00	73.000,00	880	Espanha	Idem
716-700	Trajano Moraes de Souza	9.99.99	—	—	Us$	1.836,30	74.968,90	1.413	E. U. A.	Idem
717-701	Manoel Castro de Sena	9.99.99	—	—	Us$	150,00	—	—	Idem	Idem
718-702	Rafael Vieira da Costa	9.99.99	—	—	Us$	150,00	—	—	Idem	Idem
699-703	G. Castro Importadora & Cia. Ltda.	8.39.00	—	—	Us$	60,00	—	—	Idem	Idem
702-704	Idem	7.80.20	5.ª	53136-Recife	Us$	999,00	252.347,40	110	Suissa	Idem
719-705	M. L. Varella & Cia.	4.32.21	5.ª	53135-Recife	Us$	1.000,00	273.000,00	121	Idem	Idem
720-706	Alvaro Ribeiro de Freitas	9.99.99	2.ª	37289.57 e 37287.57-Rio	Dan. Kr.	76.957,50	524.080,60	10.819	Dinamarca	Idem
721-707	Elias Irmão & Filho	7.72.09	—	—	Us$	150,00	—	—	E. U. A.	Idem
722-708	Carvalho & Cia. Ltda.	4.32.21	3.ª	14811-Belém	Us$ Tch.	2.000,00	146.000,00	12.400	Tchecosl.	Idem
723-709	Lira & Rocha	4.76.20	1.ª	14820-Belém	Dan. Kr.	7.000,00	29.610,00	970	Dinamarca	Idem
			3.ª	14816-Belém	Us$ Esp.	1.000,00	73.000,00	920	Espanha	Idem

(Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) **Celestino Alves de Azevedo** — **Blasco M. Piorno.**

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.)

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

MAPA N. 32 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Exportação emitidas na semana de 5 a 10 de agôsto de 1957

Número 3-57/	Exportador	MERCADORIA Classificação	Especificação	Pêso Líquido Em Kgs.	VALOR EM Cr$	Moeda Estrangeira	Pôrto de Embarque	País de Destino
766-766	Moller S|A, Com. e Representações	4.54.31	Castanha do Pará, com casca	30.480	106.050,60	£ 2.100-00-00	Belém (PA)	Inglaterra
767-767	Idem	4.54.33	Idem, descascada	3.000	41.887,50	Us$ 2.310,00	Idem	EE. UU. Amér.
768-768	Idem	4.54.33	Idem idem	900	15.268,20	£ 297-00-00	Idem	Austrália
769-769	Idem	4.54.31	Idem, com casca	17.272	113.933,90	Us$ 6.283,20	Idem	Canadá
770-770	Cia. Industrial do Brasil	4.54.31	Idem, idem	25.400	147.240,80	Us$ 8.120,00	Idem	EE. UU. Amér.
771-771	Moller S|A, Com. e Representações	4.54.31	Idem, idem	5.080	30.159,00	Us$ 1.663,20	Idem	Idem
772-772	Tácito & Cia.	4.54.33	Idem, descascada	6.000	93.305,50	£ 1.815-00-00	Idem	Inglaterra
773-773	Emprêsa de Navegação e Com. Jari, Ltda.	2.23.03	Andiroba em toros	150.000	57.834,00	Us$ Port. 3.150,00	Jarilândia (AP)	Portugal
774-774	Idem	2.23.59	Macacaúba em toros	100.000	60.588,00	Us$ Port. 3.300,00	Ilhas (PA)	Idem
775-775	Miguel Roginsky	1.95.00	Peixes vivos de luxo	2	4.204,40	Us$ 229,00	Belém (PA)	EE. UU. Amér.
776-776	Marques Pinto, Exportação S|A	2.23.77	Sucupira em pranchas	23.000	20.563,20	Us$ Port. 1.120,00	Ilhas (PA)	Portugal
777-777	Idem	2.23.79	Andiroba em toros	15.000	15.422,40	Us$ Port. 840,00	Idem	Idem
778-778	Idem	2.23.59	Macacaúba em toros	57.500	30.294,00	Us$ Port. 1.650,00	Idem	Idem
779-779	Idem	2.23.03	Andiroba em toros	37.500	19.278,00	Us$ Port. 1.050,00	Idem	Idem
780-780	Idem	2.23.37	Pau-amarelo em toros	23.000	18.360,00	Us$ Port. 1.000,00	Idem	Idem
781-781	Idem	2.23.52	Sucupira em toros	103.500	42.962,40	Us$ Port. 2.340,00	Idem	Idem
782-782	Idem	2.23.22	Quaruba em toros	37.500	19.278,00	Us$ Port. 1.050,00	Idem	Idem
783-783	Idem	2.23.52	Sucupira em toros	142.470	59.140,70	Us$ Port. 3.221,17	Idem	Idem
784-784	Idem	2.23.37	Pau-amarelo em toros	57.500	45.900,00	Us$ Port. 2.500,00	Idem	Idem
785-785	Idem	2.23.59	Macacaúba em toros	172.500	90.882,00	Us$ Port. 4.950,00	Idem	Idem
786-786	Idem	2.23.03	Andiroba em toros	135.000	69.400,80	Us$ Port. 3.780,00	Idem	Idem
787-787	Idem	2.23.34	Maçaranduba em toros	34.500	14.320,80	Us$ Port. 780,00	Idem	Idem
788-788	Idem	2.23.79	Maçaranduba em vigas	115.000	55.080,00	Us$ Port. 3.000,00	Idem	Idem
789-789	Moller S|A, Com. e Representações	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	9.000	132.843,00	Us$ 7.326,00	Belém (PA)	EE. UU. Amér.
790-790	Idem	4.54.33	Idem, idem	10.200	158.619,40	£ 3.085-10-00	Idem	Inglaterra
791-791	Idem	4.54.31	Idem, com casca	50.800	203.090,70	Us$ 11.200,00	Idem	EE. UU. Amér.
792-792	Marcos Athias & Cia.	4.54.31	Idem, idem	50.800	162.472,60	Us$ 8.960,00	Idem	Idem
793-793	Martins da Silva & Cia.	2.23.59	Macacaúba em toros	150.000	90.882,00	Us$ Port. 4.950,00	Ilhas (PA)	Portugal
794-794	Idem	2.23.52	Sucupira em toros	172.500	71.604,00	Us$ Port. 3.900,00	Idem	Idem
795-795	Idem	2.23.59	Macacaúba em toros	100.000	60.588,00	Us$ Port. 3.300,00	Idem	Idem
796-796	Idem	2.23.52	Sucupira em toros	57.500	23.868,00	Us$ Port. 1.300,00	Idem	Idem
797-797	Idem	2.23.16	Freijó em toros	24.000	20.379,60	Us$ Port. 1.110,00	Idem	Idem
798-798	Idem	2.23.77	Sucupira em vigas	57.500	27.540,00	Us$ Port. 1.500,00	Idem	Idem
799-799	Idem	2.23.79	Maçaranduba em vigas	57.500	27.540,00	Us$ Port. 1.500,00	Idem	Idem
800-800	Idem	2.23.79	Macacaúba em pranchas	10.000	12.117,60	Us$ Port. 660,00	Idem	Idem
801-801	Cia. Industrial do Brasil	4.54.31	Castanha do Pará, com casca	25.400	162.472,60	Us$ 8.960,00	Belém (PA)	EE. UU. Amér.
802-802	Idem	4.54.31	Idem, idem	50.800	284.327,00	Us$ 15.680,00	Idem	Idem
803-803	Idem	4.54.31	Idem, idem	50.800	243.708,90	Us$ 13.440,00	Idem	Idem
804-804	J. Serruya & Cia.	2.20.32	Cumarú cristalizado	1.000	34.405,00	Us$ 1.873,91	Idem	Idem

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) **Celestino Alves de Azevedo** — **Blasco M. Piorno.**

ANÚNCIOS

BANCO MOREIRA GOMES S/A

Assembléia Geral Ordinária

São convocados os acionistas do Banco Moreira Gomes S/A para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se pelas 15 horas do dia 24 do corrente, na sede social, à rua 15 de Novembro, 86|90, a fim de tratarem da seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1957;

b) Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o corrente exercício;

c) Fixação dos honorários do Conselho Fiscal;

d) Reforma dos estatutos;

e) O que ocorrer.

Belém-Pará, 12 de fevereiro de 1958.

Banco Moreira Gomes S|A.

(aa.) **Adalberto de Mendonça Marques, Antonio José Cerqueira Dantas, Firmino Ferreira de Mattos, Antonio Maria da Silva.**

(Ext. — Dias 13, 16 e 22|2|58).

ALIANÇA INDUSTRIAL, S. A.

Comunicamos aos Senhores Acionistas que a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos a que alude o artigo 99, da Lei das Sociedades por ações, Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 14 de fevereiro de 1958.

A DIRETORIA.

(Ext. — Dias 14, 16 e 20|2|58)

CURTUME MAGUARY S|A.

Avisamos aos Snrs. Acionistas que se encontram à sua disposição, em nossa sede social, à Vila Maguary, município de Ananindeua, durante as horas de nosso expediente, os documentos de que trata o art. 99 do decreto lei n. 2.627, de 26-9-1940.

Maguary, 14 de fevereiro de 1958. — (aa.) **Elias Rocha, José Oliveira Reis,** diretores.

(T — 20.436 — 14, 15 e 16|2|58).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI — BELÉM — DOMINGO, 16 DE FEVEREIRO DE 1958 — NUM. 5.042

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, às fls. 15 dos autos de agravo de petição em que é agravante, Orlando Teixeira dos Santos; e, agravado, Manoel Sanches de Brito, exarou o seguinte despacho" :

"Vistos, etc.

Atendendo ao que requereu o agravado, por seu procurador e advogado, e à vista das certidões e informação de fls., da Secretaria, defiro o pedido para julgar, como julgo, renunciado e desserto o recurso de agravo de petição interposto às fls. 2 por Orlando Teixeira dos Santos, para que produza os efeitos legais, "exvi" do disposto nos arts. 849 e 870 do Código de Processo Civil, com a modificação do art. 41 do Dec. lei n. 4.565, de 11|8|942. — P. e R.

Belém, 13 de fevereiro de 1958". — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente do Tribunal de Justiça.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de fevereiro de 1958. — (a) Luis Farias, Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 34

"Habeas-corpus" preventivo da Capital

Impetrante : — Ferdinando Telles Sirotheau Corrêa.

Paciente : — Lauro Menezes

Relator : — Desembargador Presidente

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça em conferência e pelo voto de desempate do Sr. Presidente em conceder a ordem impetrada, mandando que se expeça "alvo conduto" ao paciente, para que possa, sem constrangimento na sua liberdade de ir e vir, comparecer à Polícia, em qualquer de suas dependências, afim de prestar declarações em um inquérito.

Custas na forma da lei. P. e R.

Belém, 22 de janeiro de 1958. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 35

"Habeas-corpus" preventivo da Capital

Impetrante : — Jaime França Leão, a seu favor.

Relator : — Desembargador Presidente

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça em conferência e por meio de votos — sendo vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Mauricio Pinto, Alvaro Pantoja e Pojucan Tavares — em conceder a ordem impetrada, mandando expedir "salvo conduto" a favor do paciente, para que possa, sem constrangimento na sua liberdade de ir evir, comparecer à Delegacia de Investigações e Capturas desta Capital, ou perante qualquer outra autoridade policial, afim de prestar declarações em um inquérito em que o mesmo figura como indiciado.

Custas na forma da lei. P. e R.

Belém, 22 de janeiro de 1958. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 36

"Habeas-corpus" preventivo da Capital

Impetrante : — O Bacharel Wilson Araújo Sousa.

Pacientes : — Gilberto Danin e outros.

Relator : — Desembargador Presidente

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça em conferência e unanimemente, denegar a ordem impetrada, à favor da informação do Dr. Chefe de Polícia de que não existe nehuma ordem de prisão contra os pacientes.

Custas na forma da lei. P. e R.

Belém, 15 de janeiro de 1958. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de fevereiro de 1958. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 37

Licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente : — Eduardo Mendes Patriarca, Juiz de Direito da 7a. Vara.

Relator : — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça em conferência e por unanimidade, em conceder ao Dr. Eduardo Mendes Patriarca, Juiz de Direito da 7a. Vara da Capital, trinta (30) dias de licença, na forma da lei, para tratamento da própria saúde, conforme o atestado médico, que juntou. P. e R.

Belém, 15 de janeiro de 1958. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 38

Pedido de férias referentes ao ano de 1956 da Capital

Requerente : — O Bacharel Pedro Pascoal Leite, Pretor do Têrmo Único da Comarca de Soure.

Relator : — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça em conferência e por unanimidade, em conceder as férias regulamentares a que tem direito o requerente, relativas ao ano de 1957. P. e R.

Belém, 15 de janeiro de 1958. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 39

Pedido de férias de Bragança

Requerente : — O Bacharel Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito da Comarca de Bragança (1a. Vara).

Relator : — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça em conferência e por unanimidade, conceder ao Dr. Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito da 1a. Vara da comarca de Bragança, conforme requereu, trinta (30) dias de férias, por conta das férias a que tem direito, correspondentes ao ano de 1957, e a serem gosadas a partir de 20 de janeiro do corrente ano. P. e R.

Belém, 15 de janeiro de 1958. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 40

Reclamação Cível da Capital

Reclamante : — Cláudio Lessa Coelho, por seu advogado.

Reclamado : — O Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Relator : — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça em conferência e preliminarmente, em não conhecer da reclamação, remetendo-a, para os fins de direito, ao Conselho Disciplinar da Magistratura, competente para conhecer e julgar os recursos contra os atos do Corregedor Geral da Justiça, contra os votos dos Srs. Desembargadores Sousa Moitta, que da mesma conhecia para deferi-la, e Alvaro Pantoja, para indeferi-la.

Custas na forma da lei. P. e R.

Belém, 15 de janeiro de 1958. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 41

Reclamação Cível la Capital

Reclamante : — João Rodrigues Coelho.

Reclamado : — O Dr. Juiz de Direito de Bragança.

Relator : — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça em conferência e por unanimidade, em remeter a presente reclamação ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, a quem compete corrigir os casos de ofícios dos Juizes de Direito.

Custas na forma da lei. P. e R.

Belém, 15 de janeiro de 1958 — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 42

Agravo em Mesa da Capital

Agravavante : — Cecilio Amora Soeiro Torres.

Agravado : — O Presidente do Tribunal de Justiça.

Relator : — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça em conferência e por unanimidade, em negar provimento ao presente agravo, para manter, como mantem, por seus próprios fundamentos, o despacho agravado.

Custas na forma da lei. P. e R.

Belém, 15 de janeiro de 1958. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de fevereiro de 1958. — (a) Luis Faria, Secretário.

26a. Conferência Ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 29 de julho de 1957, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores — Maurício Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja.

Licenciado — Desembargador Curcino Silva.

Procurador Geral do Estado — Desembargador Osvaldo de Brito Farias.

Secretário — Dr. Luiz Faria.

Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão da 1a. Câmara Penal. O Sr. Secretário vai proceder a leitura da ata.

Está em discussão a ata.

Sorteio e ditsribuição. (houve).

Entrega e Passagens de autos (houve).

Presidente — Recurso "exoffício" de "habeas-corpus" — Capanema.

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Aristides Gusmão.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja.

Des. Pantoja — Peço a palavra.

(Lê o relatório).

A vista das circunstâncias que rodeiam o fato, justo era o receio da violência. Confirmo por isso a decisão do Dr. Juiz, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Presidente — S. Excia. o Des. relator nega provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão.

Em votação.

Assim decidiu a Câmara, unanimemente.

Presidente — Apelação Penal — Capital.

Apelante — Antenor dos Santos Cavalcante.

Apelado — A Justiça Pública.

Relator — Exmo. Sr. Des. Antonino Melo.

Des. Antonino — Peço a palavra.

É revisor o Exmo. Sr. Des. Souza Moitta. Tem o n. 281.

(Lê o relatório).

Malgrado todo o esforço das autoridades militares, no sentido da obtenção de uma prova segura da autoria do réu, no crime que lhe foi imputado, somente presunções foram alcançadas

da acusação feita pela denúncia. A própria sentença contenatória, baldadamente, justificar a condenação dizendo que em delitos da natureza de imputado ao ora apelante, não há exigir uma prova cabal, bastando a indireta, circunstaniial, indiciária, esquecida do canon jurídico penal do que a presonção por mais veemente que seja não pode dar legal a imposição de pena.

O vale exibido cuja assinatura é atribdida ao ora apelante está assinado por Antonio Brasão, que não é o soldado vítima da estorsão da respectiva cobrança de nome Cristiano da Silva Brasão. A letra da assinatura dêsse documento não confere com a da vítima nem com a do acusado, somente prova a falta funcional do encarregado da subsistência em aceitar a cobrar ao soldado Cristiano da Silva Brasão um vale assinado por um estranho à polícia militar, qual o tal Antonio Brazão, que não é soldado, sendo completamente desconhecido.

Tenho escrúpulo em sancionar a aplicação de uma pena de reclusão ao acusado de um crime cuja autoria ficou sem prova que convença da sua responsabilidade. Dou, assim provimento à apelação para julgando improcedente a denúncia, por falta de provas, absolver o apelante.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator dá provimento à apelação para absolver o réu. Está em discussão.

Des. S. Moitta — De acôrdo.

Presidente — Assim decidiu a Câmara, unanimemente.

Presidente — Apelação Penal — Bragança.

Apelante — Amintas Cesario de Araújo.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Exmo. Sr. Des. Antonino Melo.

Des. Antonino — Peço a palavra.

É revisor o Exmo. Sr. Des. Souza Moitta. Tem o n. 280.

(Lê o relatório).

Meu voto — A autoria do homicidio que pesa sôbre o apelante está exuberantemente provada, a partir da sua reiterada confissão em acôrdo com os depoimentos das testemunhas que depuzeram no inquérito policial e na ação penal e o auto do exame de corpo de delito.

Não há contestar que procedeu ao ato do crime provocação da da vítima, esta em estado de embriaguez, estando, porém o apelante em seu perfeito juizo, podendo assim ter evitado ou diminuido a intensidade do crime que cometeu.

Não há divulgar legítima defesa na ação do apelante, abatendo seu antogonista com uma facada mortal, pois a alegada agressão não passara de dois empurrões que não justificavam a gravidade da repulsa empregada.

O julgamento feito pelo Tribunal do Juri não se ressente de nulidade alguma e a sentença que consagrou o julgamento (fls. 77), sufragou a observância de tôdas as circustâncias possiveis para a redução da penalidade máxima estatuida no Código Penal, atendendo aos antecedentes do réu, não obstante haver o Juri negado o quesito relativo às atenuantes do art. 48.

Portanto não há razão para provar a apelação, e assim, de acôrdo com o douto parecer do Chefe do Ministério Público, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a condenação imposta com base no art. 121, parte geral do citado Código — dez anos de reclusão o pagamento da taxa penitenciária de vinte cruzeiros e das custas.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Esta em discussão.

Des. S. Moitta — Estou de acôrdo com S. Excia.

Presidente — Negaram provimento para confirmar a sentença recorrida, unanimemente.

Presidente — Apelação Penal — Capital.

Apelante — A Justiça Pública.

Apelado — Antonio Pinheiro Maués.

Relator — Exmo. Sr. Des. Souza Moita.

Des. S. Moitta — Peço a palavra.

Exmo. Sr. Des. Pantoja, n. 60.

(Lê o relatório).

Dos autos verifica-se que o apelante ao ser preso e revistado na Central de Polícia, trazia consigo certa quantidade de entorpecente maconha ou liamba, em forma de cigarro e ao ser interrogado pelo Dr. Juiz instrutor do feito não negou essa afirmativa, antes a confirmou esclarecendo que a trazia para seu uso.

O crime capitulado no art. 281 do Código Penal, comporta diversas modalidades como importar, exportar e vender entorpecente; expô-lo à venda, fornecê-lo, trasportá-lo, trazê-lo consigo, tê-lo em depósito, guardá-lo, ministrá-lo, entregá-lo de qualquer modo ao consumo.

Ora, o apelante, conforme sua confissão, trazia consigo, ao ser preso certa quantidade de liamma, de que até procurou desfazer-se, ao ser revistado. Entendo porém o Dr. Juiz "a quo", com base em V. Acórdão da Egrégia 2a. Câmara dêste Colendo Tribunal, que o simples fato de trezar algum consigo o entorpecente não importa na transgressão do preceito penal.

Não está o Dr. Juiz "a quo" com a bôa doutrina, nem com a verdadeira interpretação a ser dada ao citado art. 281 do Código Penal, ao encarar tão à ligeira, um dos problemas mais sérios da atualidade brasileira, o uso em larga escala de entorpecentes.

Tão profundos tem sido os males que a maconha vem causando, pela difusão de seu uso em tôdas as camadas da população, desde os marginais da lei, êsses párias de "basfond" das nossas grandes cidades, até os apontados como representantes do escol citadino, que sociólogos, médicos, jurista, tôdas as fôrças vivas da sociedade clamam por medidas severas e eficazes contra essa nova diátoso social, que pior que o cancer, vai resistindo a tôdas as campanhas e a tôdas as providências.

A nossa Lei penal, vindo ao encontro dêsses anceios, procurou disciplinar o assunto de forma a abranger no conceito do chamado crime de entorpecente, várias modalidades em que pudesse êle caracterizar, desde as mais graves às mais simples, desde a importação ou exportação a venda, até o uso transporte ou guarda.

E os nossos juristas e Tribunais não têm sido menos severos na exegose do dispositivo legal, ao considerar infrator e passível de punição, tanto o que vendo ou ministra a terrivel droga, como aquele que a guarda ou atraz consigo.

É assim que em Acórdão de 13|6|1955 (Rev. For. Vol. 163, pág. 345-, o Egrégio Tribunal do Distrito Federal, fazendo referência a reiteradas arestos de suas Câmaras Criminais, decidiu que o simples fato de trazer no bolso grama e meia de entorpecente, caracteriza o crime previsto no art. 281 do Código Penal, de estenso conteúdo.

Mais incisо ainda, o V. Acórdão da mesma Côrte e 30|12|1954 (Rev. For. Vol. 158, pág. 357-, ao afirmar que para configurar o crime previsto no art. 281, do Código Penal, em qualquer de suas formas, basta que o acusado tenha consigo a droga ou entorpecente, pouco importando o uso ou destino que lhe venha a dar. No mesmo sentido, os julgados de 15|12|1955 e 26|12|1956 (Diário da Justiça n. 246 de .. 25|10|1956; idem de 10|1|1956 (Diário da Justiça n. 229 de .. 4|10|1956); idem de 14|7|1955 (Diário da Justiça n. 297 de 29|12|55); idem do Tribunal de Justiça de S. Paulo de 4|11|1955 (Rev. For. Vol. 168, pág. 364).

No caso sub-judice, o apelante, conforme confessou, trazia consigo, ao ser preso certa quantidade de maconha em forma de cigarros de que tentou desfazer-se ao ser revistado.

Por êstes fundamentos, dou provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada julgar procedente a denúncia e condenar o apelante à pena de reclusão de um ano e multa de dois mil cruzeiros.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator dá provimento à apelação, para reformando a sentença apelada, julgar procedente a denúncia e condenar o apelante à pena de reclusão de um ano e multa de dois mil cruzeiros. Está mediscussão.

Des. Pantoja — De acôrdo.

Des. Maurício — De acôrdo.

Des. Antonino — Nego provimento para confirmar a sentença apelada.

Presidente — Deram provimento para reformando a sentença apelada, condenar o apelante à pena de reclusão de um ano e multa de dois mil cruzeiros, contra o voto do Des. Antonino Melo.

Está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível. O Sr. Secretário vai proceder a leitura da ata.

Está em discussão do ata. Não havendo impugnações, vou submetê-la a voto.

Aprovada.

Entrega e Passagens de autos (houve).

Julgamentos:

Presidente — Apelação Cível — Capital.

Apelante — Zózimo de Almeida Serra.

Apelante — José Candido da Paz.

Relator — Exmo. Sr. Des. Souza Moitta.

Des. S. Moitta — Peço a palavra.

Des. Pantoja, tem o n. 62.

(Lê o relatório).

Sustenta a sentença que a multa de que cogita o § 6o. do art. 15 da Lei n. 1.300 só é cabível se cominada em sentença proferida na ação de despejo, não sendo a simples notificação bastante para vincular desde logo o locador ao pagamento da multa se mostrar insincero.

Não é bem assim, em nosso direito e em face da lei do inquilinato, cumprindo antes distinguir, como aliás o fez o apelante, duas hipóteses: a desocupação do prédio locado, mediante sentença do despejo e a desocupação consequente à notificação.

No 1o. caso, a multa já estando prefixada, para o fato de retomante do prédio para uso próprio não ocupá-lo, a sua cobrança se fará em função da própria sentença, como sua consequência iniludível, nos mesmos autos, como execução, ou quando muito, através de ação executiva.

27a. conferência ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 2 de agôsto de 1957, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Curcino Silva.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores: — João Bento, Aluisio Leal e Anibal Figueiredo.

Licenciado: — Des. Milton Leão de Melo.

Ausência justificada: — Des. Licurgo Santiago.

Procurador geral do Estado: — Des. Osvaldo de Brito Farias.

Secretário — Dr. Luís Faria.

Presidente: — Havendo número legal está aberta a sessão da 2a. Câmara Penal. O Sr. Secretário vai proceder a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnações está aprovada.

Sorteio e distribuição (rouve).

Entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTO

Presidente: — Recurso Penal — Afuá — Recorrente, Raimundo Gemaque de Almeida; recorrida, a Justiça Pública; relator, Exmo. Sr. Des. João Bento.

Des. J. Bento: — Peço adiamento.

Presidente: — Adiado, a pedido do relator.

Não havendo mais julgamento em pauta está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível. Proceda-se a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnações está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTO

Presidente: — Agravo — Marabá — Agravante, Nagib Mutran; agravados, o Prefeito Municipal de Marabá e o Delegado de Polícia do Município; relator, exmo. sr. des. João Bento. — Adiado.

Des. J. Bento: — Peço adiamento

Presidente: — Adiado a pedido do relator.

Não ravendo mais assunto a tratar está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 2 de agôsto de 1957. — (a.) Luís Faria, Secretário.

27a. conferência ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 5 de agôsto de 1957, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Curcino Silva.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores: — Arnaldo Lobo, Maurício Pinto, Antonino Melo, Souza Moita e Alvaro Pantoja.

Ausência justificada: — Des.,

Osvaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

Secretário: — Dr. Luís Faria.

Presidente: — Havendo número legal está aberta a sessão da 1a. Câmara Penal. Proceda-se a leitura da ata. Não havendo impugnações está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS

Presidente: — Recurso Penal — Ponta de Pedras — Recorrente, Joaquim Monteiro de Noronha Filho; recorrido, Pedro da Silva Barros; relator, exmo. sr. des. Alvaro Pantoja.

Des. Alvaro Pantoja: — Peço adiamento.

Presidente: — Adiado a pedido do relator.

Não havendo mais matéria penal em pauta está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível. Procede-se a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnações está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 5 de agôsto de 1957. — (a.) Luís Faria, Secretário.

Na 2.ª hipótese, não havendo sentença, mas apenas notificação, nem por isso estará o locador insincero liberado do pagamento da multa, que no entanto só poderá ser exigida por meio da ação ordinária.

E isto se compreende facilmente, porque o locador, notificando o locatário do que precisa do prédio para uso próprio, vinculado fica desde logo por êsse procedimento preliminar, à obrigação de ser sincero no pedido, isto é, de usar o prédio, como vinculado estaria, se inaceita a notificação pelo locatário, tivesse que obter o seu despejo mediante a rspectiva ação. Em ambas as hipóteses, há obrigação do uso do prédio por parte do retomante e se não o usa, como prometeu, infringe, em ambas as hipóteses o preceito legal e consequentemente se torna passivl do pagameno da multa, que não é, em suma, senão uma pena à insinceridade do pedido.

Como fez sentir o V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 9-11-953 (Rev. For. vol. 168, pag. 118), exigir do inquilino, como condição ao exercicio do seu direito, a sentença de um despejo que não chegou a ser ajuizado, será exigir uma condição impossível. A tôda evidência, o sentido da lei não foi êsse.

Se houve sentença de despejo, bastará execução dessa sentença. Mas, se não chegou a haver despejo, não estará o ludibriado locatário impedido de reclamar a multa por ação ordinária. Entender de outro modo, seria colocar o inquilino que atende à notificação judicial, em situação pior do que aquêle que prefere aguardar o despejo e retardá-lo por todos os meios ao seu alcance.

No caso sub-judice, o apelado, tendo notificado judicialmente o apelante para desocupar o prédio de sua propriedade, sob a alegação de que dêle precisava para uso próprio, não o usou quando atendido, antes o alugou a terceiro. Foi, portanto, insincero no pedido, enganando o locatário ao alugá-lo a terceiro e assim, está sujeito à multa cominada ao retomante insincero.

O que cumpre apurar, é apenas se o prédio foi alugado e o lucro obtido pelo locador com a nova locação para efeito de fixar o valôr da multa.

No caso em tela, o próprio locador, ora apelado, confessa que alugou o prédio a terceiro e por importância ao preço da locação anterior.

Por êstes fundamentos, deu provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação e em consequência, condenar o réu, ora apelado, ao pagamento da multa de sete mil e duzentos cruzeiros (Cr$ 7.200,00), correspondentes a doze mêses de aluguel do prédio em questão e honorários advocatícios, na base de 20% sôbre o valôr da multa.

Presidente — S. Excia., o des. Relator dá provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação e em consequência, condenar o réu ao pagamento da multa de ..... Cr$ 7.200,00, correspondentes a 12 mêses do aluguel do prédio e honorários advocatícios na base de 20%. Está em discussão.

Des. Pantoja — Peço a palavra.

Data vênia, discordo da argumentação de S. Excia., des. Revisor. Discordo da conclusão do seu ilustre voto, para julgar a ação improcedente, não só porque está má instruida, com a certidão que a fundamenta, mas por não ter havido sentença em ação de despejo, cominando a multa, ora pedida. Além de nada provar essa certidão, não está revestida das formalidades legais; foi passada por um oficial de Justiça.

Des. Moitta — Mas se êle confessa, Excia.!

Des. Pantoja — E, principalmente porque não houve ação de despejo. Houve, como V. Excia., assinalou, simplesmente uma notificação, na qual seria fixada a multa.

Eu, com a devida vênia, acho que deveria ser proposta a ação, e, essa multa resultaria da cominação pelo juiz. Sem a fixação dessa multa, não há cominação, e, por consequência, falta apoio em lei. É o meu voto.

Des. Moitta — Excia., em 1.º lugar, tôda e qualquer nulidade que por acaso tivesse havido, estaria sanada, porquanto não aproveitaria à parte. Mas não houve em verdade, nulidade nenhuma. Antes, o próprio apelante confessa que pediu a casa para um seu irmão, apenas não foi ocupada porque êste não veio de Portugal e êle alugou a terceiro, não por Cr$ 1.500,00, mas por ..... Cr$ 700,00. Êle confessou e alega até força maior. (Lê nos autos).

De qualquer maneira, vamos distinguir as duas hipóteses: quando há retomada através da ação de despejo é o juiz que fixa a multa e quando não há a retomada, há apenas a notificação. Pergunto eu: quando notifico o inquilino e êste cedo a casa, eu não sou obrigado a morar nela? Se não morar, sou obrigado a responder por essa obrigação que não foi cumprida.

Des. Pantoja — Mas a parte tinha cominado a pena.

Des. Moitta — Então a parte vem a juizo e prova por meio de ação ordinária que o proprietário não usou a casa para si. O juiz em ação ordinária, comina de 12 a 24 mêses. Eu apenas dou 12 mêses para pagar, que são .. Cr$ 7.200,00.

Des. Pantoja — Quem é que comina a pena?

Des. Moita — O juiz, na ação ordinária. Não há ação de despejo, mas há ação ordinária para êle pagar pelo que não cumpriu. E desde que há recurso na Instância Inferior com o provimento de apelação, a consequência é a cominação da multa.

Des. Maurício — De acôrdo com o Relator.

Presidente — Deram provimento contra o voto do Des. Alvaro Pantoja.

Presidente — Apelação Cível — Capital.

Apelante — Antônio Augusto de Farias Teixeira.

Apelada — Hiramita Rodrigues Teixeira.

Relator — Exmo. Sr. Des. Souza Moita.

Des. Souza Moita — Peço a palavra. Exmo. Des. Alvaro Pantoja, tem o n. 61. (Lê o relatório).

Nas razões de apelação, argui o réu, ora apelante, a nulidade ab-initio do processo, alegando ser nula a citação inicial por edital, de vez que não se encontrava êle em lugar incerto e não sabido, mas no sanatório Ezra, em S. José dos Campos, Estado de S. Paulo e, que sendo funcionário dos Correios e Telégrafos, neste Estado, fácil ora nêsse Departamento saber seu endereço, como faz certa a certidão de fls. 23.

Estabelece o número 1 do art. 177 do Código de Processo Civil, que a citação por edital tem cabimento quando, além de desconhecido ou incerto o citando, é ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra.

No caso dos autos, o citando não se encontra nesta Capital, mas num sanatório, no Estado de S. Paulo, conforme certidão de fls. 24, fornecida pelo Departamento dos Correios e Telégrafos desta Capital, do qual é funcionário.

Alega porém a autora, ora apelada, de começo, que fez diversas tentativas para localizar o ora apelante, na própria repartição, sendo infrutíferos os seus esforços e já nas razões de fls. 28, acrescenta, que estando o apelante em lugar afastado, em outro extremo do País, o local onde se encontra, ou seja, o sanatório no interior de S. Paulo, constituiria um lugar inacessível, pelos tropeços para o cumprimento de uma precatória, através da justiça gratuita.

Mais, não procedem tais alegações, pois a verdade é que a autora, através do seu advogado, conduziu mal ação desde o começo, não citando sequer o dispositivo legal em que fundamenta o seu pedido, não produzindo nenhuma prova, renunciando até ao depoimento da única testemunha arrolada e não diligenciando no Departamento dos Correios e Telgrafos, sôbre o endereço do réu, ora apelante, pois que se limitou, na certidão de fls. 5, a outros dados que não êsse, referente ao endereço.

Que tal indicação, se fôra pedida, não seria negada, fácil é constar pela certidão de fls. 24, fornecida por êsse Departamento, onde consta a localização do apelante, desde 1954, no sanatório de Ezra, em S. José dos Campos, no Estado de S. Paulo.

Um local assim tão conhecido, até com caixa postal registrada, não é inacessível e nem mesmo difícil de ser alcançado por uma carta precatória.

Por precária que seja a situação econômica da ora apelada, e conflito jurídico tem que abstrair de elementos ou causas puramente morais ou sentimentais, para cingir-se tão só ao campo dos pressupostos legais e êstes não devem ser esquecidos ou postos à margem, em detrimento das garantias de defesa do réu, ora apelante, que não pode ser condenado sem forma nem figura de direito.

Por êstes fundamentos, dou provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, julgar nulo ab-initio o processo, por êrro visceral na citação inicial do ora apelante.

Presidente — S. Excia., o des. Relator dá provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar nulo ab-initio o processo. Está em discussão.

Des. Alvaro Pantoja — Estou de inteiro acôrdo com o Relator.

Presidente — Deram provimento à apelação para julgar nulo ab-initio o processo unanimemente.

Presidente — Apelação Cível ex-offício de Ponta de Pedras.

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelados — Manoel da Paixão Rodrigues e Aurélia do Espírito Santo do Livramento Leal.

Relator — Exmo. Sr. Des. Souza Moita.

Des. Souza Moita — Peço a palavra. Exmo. Des. Alvaro Pantoja, tem o n. 59.

(Lê o relatório).

Trata-se de desquite amigável, em cujo processo foram observados os prazos e demais formalidades legais e as cláusulas pactuadas entre os conjuges não contrariam os princípios de direito aplicáveis à espécie.

De sorte que eu confirmo a decisão do Dr. Juiz a quo, nego provimento a apelação.

Presidente — S. Excia., o des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida. Está em discussão. Em votação.

Negaram provimento, unanimemente.

Presiente — Apelação Cível — ex-offício da Capital.

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Apelados — Dilermando da Silva Carneiro e Ligia Pinho Carneiro.

Relator — Exmo. Sr. Des. Souza Moita.

Des. Souza Moita — Peço a palavra. Exmo. Des. Alvaro Pantoja, tem o n. 58. (Lê o relatório).

O processo foi realmente feito e foram observadas as formalidades legais. Nesta Instância o Dr. Procurador Geral do Estado deu parecer opinando pela confirmação da sentença, e eu estou perfeitamente de acôrdo, confirmo a decisão do Dr. Juiz.

Presidente — S. Excia., o des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão. Em votação.

Assim decidiu a Câmara, unanimemente.

Não havendo mais assunto em pauta está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 29 de Julho de 1957. — (a.) Luís Faria, Secretário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Citação com o prazo de trinta (30) dias

O Sr. Aluizio Lins, ex-chefe do Serviço de Navegação do Estado.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência, abaixo assinado, cumprindo o dispôsto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de Maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 2.083, de 24.1.1958, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Sr. Aluizio Lins, ex-Chefe do Serviço de Navegação do Estado, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do "Diário Oficial", apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cincoenta e cinco (1955), Processo n. 2.080, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Sr. Aluizio Lins, sujeita à defesa prévia.

Belém, 28 de janeiro de 1958.

Augusto Belchior de Araújo

Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência

(G — 30, 31|1, 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 23, 25, 26 e 28|2|58).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III — BELÉM — DOMINGO, 16 DE FEVEREIRO DE 1958 — NUM. 833

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 389a. sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à avenida Independência n. 184, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Souza, sob a presidência do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no exercício da Presidência (art. 7.º do Regimento Interno) e presença do sr. procurador dr. Lourenço do Valle Paiva.

Antes de serem iniciados os trabalhos o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no exercício da presidência, diz que: "Na forma do art. 7.º do Regimento Interno, vice-presidente, e cumprindo Resolução dêste Tribunal, vai realizar a eleição de presidente do T.C., obedecendo as determinações constantes do parágrafo único do art. 5.º, também do Regimento Interno, a fim de que o escolhido conclua o período interrompido pela aposentadoria compulsória do exmo. sr. ministro Adolpho Burgos Xavier, ocorrida a 9 do corrente.

Convido o digno procurador, dr. Lourenço do Valle Paiva, para presidir os trabalhos. E' uma homenagem do Tribunal ao seu Ministério Público.

O dr. procurador, aceitando o convite, declara: "Exmos. srs. ministros: estou investido, eventualmente, na presidência dêste Egrégio Tribunal, o que muito me honra, para presidir as eleições que deverão proceder, agora, para a investidura do cargo de presidente desta Egrégia Côrte. Assim, vou examinar a urna e dar início ao ato.

Dando início à votação, votam os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Souza.

Em seguida, tendo o plenário dispensado a indicação de outro nome para servir de escrutinador, o sr. dr. procurador apurou o seguinte resultado: Para Presidente — sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, 2 votos; sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, 1 voto; sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, 1 voto. Proclamado o resultado, o sr. dr. procurador diz o seguinte: "Penso ter cumprido, satisfatòriamente, a honrosa delegação que me foi dada, a presidir êste ato solene, e só me cumpre, no momento, cumprimentar a pessoa do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que foi proclamado o eleito dentre seus pares, para exercer a presidência dêste Egrégio Tribunal, até o término do corrente exercício. O Tribunal está de parabens, e me congratulo com esta vitória alcançada, por êste T.C. em virtude de maneira limpa, harmoniosa, fraternal, com que se procedeu à escolha do seu presidente".

Reassumindo a presidência, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira declara: "Foi justo o resultado deste pleito. O nobre ministro Lindolfo Marques de Mesquita, desde que o Tribunal reiniciou as suas atividades, vem demonstrando sentido exato da função que exerce. Inteligente, probo, consciencioso e, principalmente, dotado de um bom senso excepcional transformou-se num verdadeiro juiz.

E', pois, com grande satisfação que, após o exercício eventual desta presidência, convido o exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita a assumir o posto que os seus pares lhe conferiram, certos de que saberá exercê-lo com prudência, ponderação e competência."

O sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, assumindo a presidência, para o compromisso regimental, nos têrmos do § 1.º do art. 6.º d Regimento Interno: — "Assumo, nos têrmos do art. 7.º do R. I., por decisão do plenário, em votação secreta, a presidência do T.C., para concluir o período interrompido pela aposentadoria compulsória do exmo. sr. ministro Adolpho Burgos Xavier, que deveria exercer o mandato até a 1a. sessão inicial de 1958.

Prometo cumprir, exatamente, os deveres do cargo".

E declara mais o seguinte: "Srs. ministros, ilustre dr. procurador desta Côrte de Contas, ilustre auditor dr. Célio Melo:

E' com emoção que eu recebo esta investidura, pedindo a Deus que me inspire, a fim de que possa cumprir, com satisfação para todos, este resto de mandato, que, por motivo de aposentadoria compulsória do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier, tenho de exercer. Serão, apenas, 6 meses e dias. Desejaria, tão sòmente, o apoio, a boa vontade e mesmo a simpatia dos meus queridos colegas, para que, assim, eu pudesse levar ao fim, sem nenhum tropeço, esta missão que me é confiada neste momento.

Quero agradecer as palavras do ilustre dr. procurador e do sr. ministro Elmio Gonçalves Nogueira e mais uma vez declaro que nenhuma vaidade, aqui, me empolga. Sòmente, a consciência de que venho para cá cumprir o meu dever. E, com estas palavras, está encerrado o meu agradecimento".

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, constante de: — ofício n. 119-57, de 17-6-57, do sr. Laurival Coelho da Silva, diretor, em comissão, do Departamento de Receita, da S.E.F., comunicando sua nomeação para o referido cargo; ofício-circular n. 1, de 15 de abril de 1957, do sr. Severino Coelho da Luz, presidente da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, comunicando a reabertura dos trabalhos legislativos daquela Câmara, bem como a constituição da Mesa; ofício n. 653-57, do sr. Ignácio de Souza Moitta, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, acusando e agradecendo a comunicação do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, de haver assumido, na qualidade de vice-presidente, a presidência do T.C..

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 3.900, referente ao ofício n. 544, de 6 de maio de 1957, do sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o Govêrno do Estado e Reinaldo Gonçalves da Cruz, para eletricista da Clônia de Marituba.

A seguir, o sr. ministro presidente diz que, estando em pauta, para julgamento alguns processos dos quais foi designado relator, convida o sr. vice-presidente, Elmiro Gonçalves Nagueira, a assumir a presidência.

O sr. ministro Elmiro Nogueira, vice-presidente, no exercício eventual da presidência, concede a palavra ao sr. ministro Lindolfo Mesquita para, na qualidade de relator, para relatar o processo n. 3.900".

O presente processo contém o contrato celebrado entre o Govêrno do Estado e Reinaldo Gonçalves da Cruz, para os serviços de eletricista da Colônia de Marituba. Havia sido designado relator do presente processo o sr. ministro Elmiro Nogueira, que por ter assumido a presidência desta Côrte de Contas, após pedir uma diligência, designou-me relator do mesmo. E' um processo idêntico a outro que já foi julgado neste plenário, no qual foi relator o ilustre ministro Mário Nepomuceno de Souza. A diligência solicitada pelo sr. ministro Elmiro Nogueira consta dos autos às fls. 12. O despacho do sr. presidente, na época, o ministro Adolpho Burgos Xavier é o seguinte: "Deferido. À Secretaria. Em 22-5-57". Cumprida a diligência, foi a mesma respondida, consoante se vê às fls. 14 e 15 dos autos. Como se observa pela leitura, o sr. diretor do Departamento do Pessoal enviou, já preenchidos das formalidades legais, com um novo contrato, cuja despesa correrá à conta da tabela n. 85, da lei n. 1426, de 26-11-56. A seguir, o sr. ministro relator faz o requerimento dos autos às fls. 18, solicitando fôssem ouvidas as Secções de Receita e de Despesa dêste Tribunal que informaram às fls. 18-v dos autos, esta última declarando haver verba suficiente para encarar ao presente compromisso. Por fim, o sr. ministro Elmiro Nogueira, na qualidade de presidente, deu o despacho de fls. 19-v dos autos. Este é o relatório".

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 11 dos autos. E aduz, oralmente: — "Evidentemente o contrato foi retificado, satisfeitas as diligências, de vez que as irregularidades apontadas vinham de fulminar o têrmo contratual. Diante disto, nada temos a opôr ao registro".

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "O fato de o contratado ter sido para uma função especificada, de eletricista, não ofende o direito adquirido dos funcionários sujeitos à tabela de Pessoal Fixo. Concedo o registro, na forma do voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no exercício da Presidência (art. 7.º do R. I.) — "Concedo o registro solicitado".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 3.900.

Após é anunciado o julgamento do processo n. 4003, referente ao

ofício n. 480, de 28-5-57, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de **Paula Lopes** da Silva, **no cargo de Servente**, classe A, do Quadro Único, do Conservatório "Carlos Gomes".

Na qualidade de relator, o sr. ministro Lindolfo Mesquita faz o relatório: "O presente processo trata da aposentadoria de Paula Lopes da Silva, no cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, lotado no Conservatório "Carlos Gomes". O ato de s. excia. o governador do Estado consta dos autos às fls. 3. A seguir, vem o expediente, pelo qual se constata que a postulante foi submetida à inspeção médica e atestou "que a examinada está incapaz, definitivamente, para o serviço público, devendo ser aposentada". Diagnóstico codificado (385, bi-lateral, e 389.0). Conforme consta da Nomenclatura das Doenças, a srta. Paula Lopes da Silva está completamente cega — cegueira de ambos os olhos. Na sua fôlha de serviço consta o tempo de 13 anos, 7 meses e 22 dias de serviço prestado ao Estado fls. 14). Apenas, não foi incluido o abono. Com o parecer do dr. Consultor Jurídico do Departamento do Pessoal, e do dr. procurador desta Côrte de Contas, é o relatório do processo".

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 17-v dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator:

Votao do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Voto para que seja submetido o julgamento a uma diligência perante o Poder Executivo, para serem retificados os proventos, com a inclusão do abono provisório a que faz jús, no valor de Cr$ 12.000,00 anuais".

Voto do sr. ministro **Mário Nepomuceno** de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no exercício da presidência (art. 7.º do Regimento Interno) — "Voto pela diligência. Entretanto, quanto à inclusão do abono, sòmente na parte em que o Tesouro, realmente pagou, ou seja, de agôsto de 1956 a abril de 1957, no valor de Cr$ 1.000,00 mensais, e daí em diante, no valor de Cr$ 800,00 correspondente aos inativos".

Dessa forma, contra o voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, que concedia o registro, e do Sr. Ministro Elmiro Nogueira, na parte em que concedia o abono total, resolveu o plenário converter em diligência o julgamento do processo n. 4.003, consoante o voto do Sr. Ministro relator. A seguir, o Sr. Ministro Lindolfo Mesquita, presidente, reassume a direção dos trabalhos. É anunciado o julgamento do processo n. 4.011.

O Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, relator, faz a seguinte exposição:

"O processo n. 4.011 teve origem no ofício n. 759|57, de 4|6|57, do Sr. Oscar Lauzid, S.E.F., remetendo para registro, o crédito especial no valor de Cr$ 1.692.000,00, para pagamento da representação aos Deputados para o exercício de 1957, conforme a resolução n. 1, de 23|4|57, da Egrégia Assembléia Lgislativa do Estado. A resolução n. 1, referida, foi publicada no DIARIO OFICIAL de 25|4|57 (fls. 5 dos autos). Esclareça-se porem, ao plenário que esta Resolução n. 1 foi modificada pela de n. 5, de 17|5|57, publicada no DIARIO OFICIAL de 30|5|57 (fls. 6 dos autos). São estas resoluções que vieram a registro no Tribunal de Contas. Processando o Expediente, o Sr. Ministro presidente encaminhou-o ao Dr. Procurador, que emitiu o parecer de fls. é o relatório do feito".

O Procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 7-v dos autos, negando o registro.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator.

Voto do Sr. Ministro Mário Nedomuceno de Souza: —"O Sr. Secretário do Estado de Finanças vem de remeter a êste Tribunal, para efeito de registro, o crédito especial de Cr$ 1.692.000,00, aberto pela Assembléia Legislativa atraves a resolução n. 1, modificada pela resolução n. 5, respectivamente de 23 de abril e 17 de maio do ano em curso, para pagamento da Representação dos Deputados e seus suplentes, no exercício financeiro vigente.

A remessa do expediente é uma consequência de imperativo constitucional, já que qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Estadual ou por conta dêste, está sujeito a registro nesta Côrte de Contas art. 35, 4 2o., da Carta Política do Estado

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Coerente com os meus votos em casos analogos, acompanho o eminente relator Dr. Mário Nepomuceno de Sousa, para negar o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O meu pronunciamento resume-se em subscrever o voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo com o voto do Sr. Ministro relator".

Daí, a Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, (Captulo IV, Das Atribuições), fixar no seu art. 23, inciso I, competir ao Tribunal de Contas, quanto à despesa, fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das Constituições, leis, orçamentos e crédito.

Desse modo, insustentável seria querer excluir do exame e fiscalização desta Côrte, como pretendem alguns ortodoxos ferrenhos, determinados atos, embora que dos mesmos provenha despesas pública.

Inssustentável, dizermos, porque havendo a autorização do dispêndio, isto é, a obrigação de pagamento pela Fazenda Estadual, não importando a origem e a natureza do ato em que se escuda vitaliza-se, em toda a sua plenitude, a capacidade jurídico-constitucional daquelas atribuições por parte do Tribunal, cuja ação na espécie, é de caráter genérico, até mesmo porque qualquer exceção constituiria medida condenável e de injustificável privilégio.

Em função dessas prerrogativas, é do nosso dever perquirir a matéria agasalhada no processo, o que faremos sistemàticamente, evitando maiores fadigas ao plenário, de vez que o assunto já foi repetidas vezes objeto de estudo e pronunciamento, como bem atestam os venerandos Acórdãos desta Côrte de Contas.

E no que pése a jurisprudência pacifica do Tribunal, persevera a Assembléia Legislativa a praticar atos que não estão incluidos na orbita de sua competência, abrindo crédito adicionais, ora suplementares, ora especiais, através de simples Resoluções por si estatuidas e promulgadas por sua Mesa, sem a sanção do Poder Executivo.

É obvio, e isso já sustentamos exuberantemente, que tais Resoluções são inexequiveis. Caracterisam atos que não impõem obrigações e nem geram direitos, sendo por conseguinte irregularidades, manifestamente irregulares, todos os pagamentos feitos com base nas referidas ordenações legislativas. Basta compulsar a Constituição Brasileira, a Carta Política do Estado e a legislação financeira vigente, inclusive o Código de Contabilidade Pública e o seu Regulamento Geral, para se inferir, na inteligência dos relativos mandamentos constitucionais e legais, que a abertura de créditos adicionais, para a sua validade, requer uma lei no sentido técnico do vocabulo, ou seja uma lei estatuida pela Assembléia Legislativa mas compulsòriamente sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa da autorização para a abertura de créditos, que é privativa da Assembléia, não se anula por isso, muito ao contrário, o uso normativo de tais regalias, vale dizer, a autorização do legislativo e a sanção do executivo na formatura da lei, encerra a expressão exata e harmônica da nossa sistematica constitucional.

Esse não fôra, admitindo-se, "ad-argumentom" — a competência da Assembléia abrir créditos adicionais através de atos promulgados pela sua Mesa, ainda assim a Relução em questão não oferecia condições de registro, por ofender a rigida norma constitucional de que nenhum encargo se criará ao Estado sem atribuição de recurso financeiro para lhe custear a despesa (art. 31, parágrafo 3o. da Constituição Estadual).

Como se vê do texto da Resolução, esta criou ao Estado o suntuoso encargo de Cr$ 1.692.000,00 no presente exercício, e de mais nada se preocupou, fato esse, por si, que invalida a precária possibilidade do Govêrno executá-la, pois se intentasse de certo não saberia como e por onde tornar efetiva a execução dispendio.

Ademais, a despesa instituida, sob o malicioso título de Representação, é daquelas que não resiste ao menor confronto com as incisivas prescrições constitucionais.

Mas, por aí afora, as Leis Maiores e as Leis Menores, por motivos obvios, são trabalhadas em função de uma hermenêutica tão buliçosa e escaldante, que o imperfeito passa a ser perfeito, o ilegal matiza-se de legal, numa chocante e tumultuosa subversão da ordem jurídica — constitucional.

Isto posto, indeferimos o registro".

Unanimemente, resolveu o plenário negar registro ao crédito geral constante do processo n. 4.911, consoante o voto do Sr. Ministro relator.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 3.743, relativo à prestação de contas do Orfanato São José, em Santarém, do auxílio de Cr$ 36.000,00 que recebeu do Estado em 1956.

O auditor, Dr. Célio Melo, na forma da letra d), do ato n. 5, de 14|1|55 (D.O. de 19|1|51), faz a exposição: "Temos, aqui, a prestação de contas do auxílio de ..... Cr$ 36.000,00, concedido pelo Govêrno do Estado ao Orfanato São José, situado na Colônia Agrícola São José, município de Santarém, referente ao exercício de 1956.

Com a palavra, o Dr. Procurador da o parecer de fls. 35 dos autos.

O Dr. Auditor, a seguir, lê o relatório de fls. 34 dos autos.

Ainda de conformidade com a letra d) do ato n. 5, o Sr. Ministro presidente concede por 10 minutos a palavra ao Dr. Procurador para, se quizer, aduzir novos argumentos. Declina, desse prazo, o Dr. Procurador procurador.

Igualmente, o Dr. Auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar necessário. Declara o Dr. Auditor, nada tem a aduzir.

O Sr. Ministro Presidente, então, no forma da letra e), do ato n. 5, designa o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza para dar o voto orientador no processo.....

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.794, referente à prestação de contas do Ginásio N. S. de Lourdes de Icoaraci, do auxílio de Cr$ 24.000,00, recebido do Estado no exercício de 1956.

O auditor, Dr. Célio Melo, nos têrmos da letra d) do ato n. 5, faz a exposição: "Em nossas mãos a prestação de contas do auxílio de Cr$ 24.000,00 concedido pelo Govêrno do Estado ao Ginásio N. S. de Lourdes, em Icoaraci, referente ao exercício de 1956, para relator.

Com a palavra, o Dr. procurador manifesta o seu parecer de fls. 94-v dos autos.

A seguir, o Dr. auditor lê o relatório de fls. 9 dos autos.

O Sr. Ministro, então concede por 10 minutos a palavra ao Dr. procurador para, se quizer, aduzir novos argumentos, de acôrdo com a letra d) do ato n. 5 declina dêsse prazo o Dr. procurador.

Da mesma forma o Dr. auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar necessário. Diz, o Dr. auditor, também nada ter a aduzir.

O Sr. Ministro presidente, então, designa o Sr. Ministro Belchior Araújo para dar o voto orientador no processo n. 3.794, consoante a letra e), do ato n. 5.

Por último é anunciodo o início do julgamento do processo n..... 3.838, relativo à prestação de contas da Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, do auxílio de Cr$ 410.000,00, recebido do Estado em 1956.

O auditor Dr. Célio Melo, na forma da letra d), do ato n. 5, faz a exposição: "Para relatar, têrmos em mãos o processo de prestação de contas do auxílio de ..... Cr$ 410.000,00 recebido do govêrno do Estado, no exercício de 1956, pela Sociedade Civil de Agronomia do Pará.

Com a palavra, o Dr. procurador manifesta o paracer ue fls. 128 dos autos.

A seguir, o Dr. auditor lê o relatório de fls. 130 a 131 dos autos

O Sr. Ministro presidente, então, na forma da letra d), do ato n. 5, concede a palavra então por 10 minutos ao Dr. procurador, para aduzir novos argumentos, se achar necessário: Declara, o Dr. procurador, nada ter a acrescentar.

Igualmente, o Dr. auditor tem 10 minutos para aduzir, se quizer, novos argumentos ao seu relatório Diz, o Dr. auditor, nada mais ter a acrescentar

O Sr. Ministro presidente, após, designa o Sr. Ministro Elmiro Nogueira para dar o voto orientador no processo n. 3.838, de conformidade com a letra e), do ato n. 5.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10,30 horas, e o Sr. Presidente mandou que eu, Ana Maria Filgueiras Cavalcante, Secretária respondendo pl Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que lida e achada, conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 18 de junho de 1957 — (aa) LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA, Ministro Presidente e ANA MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE, Secretário responsável pl Secretaria.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII — BELÉM — DOMINGO, 16 DE FEVEREIRO DE 1958 — NUM. 1.823

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 6.611
Processo n. 1.369-57
Recurso n. 1.098

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

Objéto — Validade da votação da 53.ª Secção da 28.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957, para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de **seus delegados, podem os** partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo **credenciar**, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta **a quo, nem**, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas **contrarazões, sem prova em contrário.**

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por **outro, contando ambos se** achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, **há de** ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, **não podendo ser** meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se **tiver** havido protestos ou impugnações, quer perante as **mesas**, no ato de votar, quer perante **as juntas**, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância **ad quem** (Arts. 153-154 do Código).

3 — **A expressão nulidades** do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades **stricto** sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de restassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juíz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, **contrarazoando o partido** recorrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 **elidiram** tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; o dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar **subordinado** a esta, que é **mera cópia** dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente **a** preeminência da fôlha sôbre **a lista**, referindo os Arts. 66, **§ 3.º**, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de **julho** de 1955, cuja letra **b exige como** condição do exercício do **voto** esteja o nome do eleitor na **lista da** secção, concluindo que, **satisfeita** tal condição e **a da letra a (exibição do** título) não **havia por que** impedir-se o voto ao **eleitor**; **cita** os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15 16 e 17 da **Resolução n. 4.737**, de 4 de agôsto de 1955 ambas do Colendo T. S. E. A decisão **recorrida**, estimando válida uma votação **colhida** sob obstensiva coação **emanada diretamente** do Tribunal, **vulnera de** frente os dispositivos **legais e as** instruções referidas, **de onde a** necessidade de sua **reforma para** que o Egrégio Tribunal **decrete a** nulidade total de votos **da secção**. **Não juntou o recorrente qualquer** documento nem fêz **indicação** de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarrazoou tempestivamente a União Democrática Nacional, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o **subscreveu não** provou qualidade de **delegado credenciado** junto ao **Tribunal**, estribando-se o recorrido **no venerando** acórdão n. 1.316, de **26 de janeiro** de 1955, do Colendo **Tribunal Superior**, in Boletim de **dezembro de 55**, p. 349; 2.º — por **falta de** identidade física do **agente do** recorrente, nas fases **em que se** desdobra o recurso: **impugnação**, interposição e **fundamentação** por escrito: — um **foi o delegado que** impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido **a sua** arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, **inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216**. Ali **se sustenta que, tratando-se** de ato **complexo, tècnicamente, fôrça é que** o delegado **que recorra** e impugne perante a **Junta**, seja o mesmo que arrazoe **por** escrito, nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver **consumado a preclusão prevista nos** Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada **pelo recorrente**, porquanto **limitou-se** a alegá-la sem a **fundamentar** e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. **E a atitude** do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. **De Meritis**, se desprezadas as **três** preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; **a coação**

cisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o **ato do Tribunal que assim** decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenrum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 3.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 53.ª Secção da 28.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta *a quo* à apuração da **urna**, o **delegado do partido recor**rente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes cons-

alegada não fôra absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6 p. 13, janeiro de 52 e julho de 54 p. 563; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação afugentaria tal coima sendo o mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá, nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550, que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar, possibilitando o exercício normal do direito do voto dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário, da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro), em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas fôlhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida, finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte, nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento, dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente **Afonso Arinos** — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacinais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iteràtivamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, cada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do retes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim ensava, fundodo na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a **Jellinek** — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); **Santi Romano**, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); **André de Laubadere**, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); **Gabino Fraga**, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); **Raphael Bielsa**, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); **Temistocles**, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; **Ruy Cirne Lima** — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); **Miguel Seabra Fagundes**, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e **Min. Orosimbo Nonato**, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, '7, p. 71). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 98), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa **Afonso Arinos de Mello Franco** (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiên-

cia e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bôjo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade e nem mesmo do aspecto judicial em que volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-executável, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, à leitura simples do artigo ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese técnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê

sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insígne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado.

Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consa 5 de setembro? Dir-se-á que os ciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 3 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48 de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado ou oppured da no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550!; na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era

o que se lê no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, expontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde na lista. Na questão de direito: há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse mente na sua feitura à fôlha de foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti"; equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a alva de coação no acórdão incriminado, não há apurar na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente; Juiz Orlando Chicre Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:

Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.612
Processo n. 1.391-57
Recurso n. 1.104

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

Objéto — Validade da votação da 59.ª Secção da 28.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer à instância superior (Art. 167 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação do sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que quando inconformados com a prestação jurídica recebida impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades abrange as nulidades stricto (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenhum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 3.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 59.ª Secção da 28.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juíz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arra-

zoado por escrito, no prazo legal, contrarazoando o partido recorrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleiores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agôsto de 1955, ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarrazou tempestivamente a União Democrática Nacional, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955, do Colendo Tribunal Superior, in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tècnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta, seja o mesmo que arrazoe por escrito nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550 devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada, facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6 p. 13, janeiro de 52 e julho de 54 p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator pela sua própria fundamentação afugentaria tal coima, sendo o mesmo inatacável seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá, nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550, que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar possibilitando o exercício normal do direito do voto dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário, da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro, no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida, finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento, dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos, pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957. p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, si-

mètricamente, dos Tribunais de Justiça dos Estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um **desideratum** absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: **quid juris** se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, **in verbis**: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, **in casu**, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, **inter alios**, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72). Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willonghby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elidência essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre **sub judice** a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o **desideratum** da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente dependentes de prova a ser deferde prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância **ad quem**. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando

Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de a 5 de setembro? Dir-se-á que os de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — ineutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas fôlhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas fôlhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório Direito). Temos mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rio manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transforma-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a fôlha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550!; na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juízes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tomo Ministro Pena e Costa: "De Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância

com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550 : sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando **vota (Art.** 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações **que se anotam** as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao **votar (Art. 87**, § 2.º e Art. 100); é ela **encerrada** com a assinatura do **presidente** da mesa e representantes dos partidos, precluindo **qualquer** enxêrto ulterior (Art. 89, b); **é** logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto ? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23) : "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento ? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor ? Este é o cerne da questão : tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação : nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta ? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, decisão que responde a consulta, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º : — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante : "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos ? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências : a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982 : a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte : "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores : se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer : como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade ? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei ? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor ? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para colbir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso ? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal prebamento. Pelos Arts. 20 e 38 das zões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito : foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti" : equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis :

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente ; Juiz Orlando Chicre Miguel Bitar, Relator ; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente :

Otávio Mêlo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N.º 6.618
Processo n. 1.435-57
Recurso n. 1.140

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 5.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

Objéto — Validade da votação da 5.ª-A Secção da 29.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do **Prefeito Municipal** de Belém.

Ementa : — Preliminarmente.

I — Sòmente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante previsto no Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. S. E. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas

no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Art. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenrum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 5.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade, total da votação da 5.ª A Secção da 29.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juíz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarazoando o partido recorrido e sustentando a Meritissima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que, satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agôsto de 1955 ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contra-arrazoando [illegible] a União Democrática Nacional, em exemplar mimeografado preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316 de 26 de janeiro de 1955 do Colendo Tribunal Superior in Boletim de dezembro de 55, p. [illegible]; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55 p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tecnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta seja o mesmo que arrazoe por escrito, nas 48 horas fatais, 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550 devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E., como se vê dos Boletins n. 6 p. 13, janeiro de 52 e julho de 54 p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação, afugentaria tal coima sendo o mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto, respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá, nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno, a sua orientação (do Tribunal) foi salutar, possibilitando voto, dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se, se necessário, da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente, onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E., nega provimento dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacinais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, tiam secções que continham número Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritissima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurem instrumentos de frustração sos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e ine-

exata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Cedam, Padova, 1937, pp 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Adminístrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957 p. 53) e Min. Orosimbo Nonato Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, cuidamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forlógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.38s dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionlidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.a ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Consti-Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. tutional Law, 2.ª ed., Baker 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva, quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou

fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejandes ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebivel, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese técnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa como conhecida como distão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Hermano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, **prima facie**, diante do objetivo constitucional desta Justiça — **de fiadora da verdade eleitoral** — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irregular ou viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz **José de Aguiar Dias**, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175 n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, **Basileu Garcia** — Instituições de Direito Penal ?Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra **h** — processar e julgar **habeas-corpus** quando o coator ou paciente fôr **tribunal**, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do **habeascorpus** impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra **m**: decidir originàriamente de **habeas-corpus** ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos **Tribunais Regionais**. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil **modo**. Assim pensam o festejado mestre argentino **Rafael Bielsa** (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne **Seabra Fagundes** (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem **de terceiro**, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro **Orosimbo Nonato** — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, **pari passu**, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de **grave dano**; 3.º — ser ilegal e injusta (v. **Orlando Gomes**, ob. cit., p. 335 ss e Ministro **Orosimbo Nonato**, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: **causa direta e fundado temor de grave dano**: foi o ato do Tribunal, a expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro **Drosimbo** (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente, ou mesmo de qualquer outro, de ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, **em nome dêle, Tribunal**, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan **Hughes**, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte ?La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos **João Barbalho** (Comentários, pp. 313-4) e **Castro Nunes** (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 ?T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, **m**, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-**americanos**, têm elas uma **binding authority** ou tão só uma **persuasive authority**? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35, Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De

decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob cit., p. 344). E' o provido no Art 100 do Código Civil. O acórdão n 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100. 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º) : no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123. n 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista geral ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífic — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluido do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não inteferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade de eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova le coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa le eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novta diretriz baixada

com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti"; equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, **ACORDAM**, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. **Ignácio de Souza Moitta**, Presidente; Juiz **Orlando Chicre Miguel Bitar**, Relator; Des. **Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago**, Des. **Aluizio da Silva Leal**, Juiz **Agnano de Moura Monteiro Lopes**, Juiz **Walter Nunes de Figueirêdo**, Juiz **Raymundo Ferreira Puget**.

Fui presente:
Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.619
Processo n. 1.441-57
Recurso n. 1.146

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 5.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

Objéto — Validade da votação da 20.ª-A Secção da 29.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenrum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 5.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 20.ª-A Secção da 29.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituia coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarazoando o partido recorrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agôsto de 1955 ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarrazoou tempestivamente a União Democrática Nacional, em exemplar mimeografado preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955 do Colendo Tribunal Superior in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55 p. 216. Ali se sustenta que tratando-se de ato complexo, tecnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta seja o mesmo que arrazoe por escrito, nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550 devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem o fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6, p. 13, janeiro de 52 e julho de 54 p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação afugentaria tal coima, sendo o mesmo inatacável seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá, nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei no Art. 31 dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar, possibilitando o exercício normal do direito do voto dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário, da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas fôlhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente, onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qual-

quer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida, finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E, ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E, logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurndo ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunis, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.38s dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionlidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. das Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924,

p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carl Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te Sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, especifica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável, a ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo A. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito riæ, os atos nulos e os anuláveis, da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além do inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachaensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese técnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentevel, torne-se ordinária em vez de mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, es-

creve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387 ? Constam delas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato ? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro ? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido : havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto o alcance das decisões tomadas sob tal competência ? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória ? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority ? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40 : "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior. . ." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem : Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa : "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind : "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa ? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação : ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo : "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito. . . Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto ? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si : votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade ? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54 : Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55 : Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Ha, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão : n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material : o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas de eleitores e sua dispzonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º) : no município em que as listas dos eleitores das suas tribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipál de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550 : sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar eleitor da secção; 3o. — ocorrências em cada secção", e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto ? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23) : "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, prevalecimento ? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor ? Êste é o cerne da questão : tome-se um dado pacífico — quaisquer qual seria a solução legal para o fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação : nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta ? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento: nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º : — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante : "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos ? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleimente dissemelhanças entre as da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas estas exigências : a) — as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982 : a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da secção. Abstraindo a nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Minisro Des. José Duarte : "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores : se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz den-

tro das novas normas — só votar eleitor de outra secção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das fôlhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31, da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto: dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do ção em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não Código, que o diz: "E' anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado. E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. E esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p 114, idem; 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n 61 ?outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n.1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação passam aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarazoando o partido recorrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das fôlhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleiores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737 de 4 de agôsto de 1955 ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarrazou tempestivamente a União Democrática Nacional, em exemplar mimeografado, preenchidos em 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação de viria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31, da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º, do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente; Juiz Orlando Chicre, Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:

Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.620
Processo n. 1.447-57
Recurso n. 1.152

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 5.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

Objéto — Validade da votação da 27.ª A Secção da 29.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenrum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 5.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 27.ª-A Secção da 29.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só vosôbre o eleitorado, no pleito de

manuscrito o nome do partido o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955, do Colendo Tribunal Superior, in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tecnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne, perante a Junta, seja o mesmo que arrazôe por escrito nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550 devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E., como se vê dos Boletins n. 6 p. 13, janeiro de 52 e julho de 54, p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação, afugentaria tal coima, sendo o mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto, respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá, nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550, que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno à sua orientação (do Tribunal) foi salutar possibilitando o exercício normal do direito do lação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se, se necessário, da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro, no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro), em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas fôlhas de votação, a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente, onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção, dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento, dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in se pode falar. É o Art. 124 do sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão, aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritissima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente crito o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desaprêço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a **Jellinek** — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); **Santi Romano**, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); **André de Laubadere**, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); **Gabino Fraga**, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); **Raphael Bielsa**, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); **Temistocles**, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; **Ruy Cirne Lima** — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); **Miguel Seabra** que respeita à preclusão, por-**bra Fagundes**, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e **Min. Orosimbo Nonato**, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 5., p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adeqüada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado. Impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade gios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia prodas partes litigantes e, igualmenessuais,, um escudo de defêsa te, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de eleitoral para captação de sufrá- inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, especifica- particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente, protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassìvelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura

delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, positivava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss, e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litigio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito.. Se o constrangimento, posto eficaz é intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinara o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550; sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu terior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação

ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º precluindo qualquer enxêrto ulmunicípio, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluido do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das fôlhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova diritriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão inciminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal le eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admira.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente; Juiz Orlando Chiere Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:

Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit

JUIZO ELEITORAL DA 30 ZONA DO ESTADO DO PARÁ

INSCRIÇÕES DEFERIDAS INDEFERIDAS E DILIGÊNCIAS

E D I T A L N. 29

O Doutor Manuel P. D' Oliveira, Juiz Eleitoral a 30a. Zona desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Pelo presente Edital, lndo por mim assinado, faço saber a quem possa interessar que requereram inscrições nêste Cartório as seguintes pessoas: DEFERIDAS as de Mary Dalva Proença, Maria de Nazaré Amaral, Raimundo Silva Corres, Iracy Cortinhas Hervey, Irene Bastos Vallem, Francisco da Conceição Amaral, Ivone Brito da Silveira, Manoel Cunha, Iolanda Gouvêa Jardim, Maria Zélia de Andrade Fernandes, Sebastiana Corrêa de Miranda, Sebastião Ferreira Rosa, Rosália Ferreira do Nascimento, Vivaldo Gomes Tavares, Terezinha de Jesus Bastos Braga, Vitórina Sebastiana Cardoso Monteverde, Severino do Espírito Santo Lima, Zerzuila Jardim Prazeres, Genesio de Oliveira, Fernando Pinheiro dos Santos, Francisca Lima dos Prazeres, Zulmira Jerônima dos Santos, Honorina Conde dos Santos, Hosana Maria Damasceno, Helena Cardoso Pena Paes, Guilherme Cortinhas Hervey, Gabriel da Costa Seabra, Izabel Gaia Pereira, Maria Amélia Oliveira dos Santos, Maria Martins Melo, Nair de Barros Bastos, José Rodrigues da Conceição, José Fernandes Cavalcante, Maria Helena Dias de Souza, Raimundo Monteiro dos Reis, Raimunda Nonata Guilherme Barroso, Raimunda de Nazaré Farias da Silva, Paulo Figueiras Alcantara, Pedro Gonçalves Bezerra, Maria de Nazaré Lopes Miranda, Oscar Prudêncio da Silva, Nazaré Alves Facanha, Onanci Filgueiras da Luz, Onélia Souza de Lira, Raimundo Nonato Pena, Raimundo Cabral Cardoso, Rosa Elizabeth Guilherme da Silva, Raimundo Valter Corrêa de Miranda, Manoel Alves de Lima, Lucimira Gomes da Silva, Cyro de Campos Proença, Francisco Tupinambá, Maucir Torres da Costa, Jorge Ferreira Pinho, Oswaldo Ido de Castro, INDEFERIDO e de Maria do Nascimento Araújo, DILIGENCIA os de Antonio Ferreira de Araújo, Raimunda Herculano Ferreira, Olimpio João de Sousa, Isabel Pereira da Silva, Cecilia Campos da Costa. E para constar mandei publicar o presente Edital, na Imprensa Oficial do Estado, e afixar à porta dêste Cartório, pelo prazo de (5) cinco dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos doze (12) dias do mês de fevereiro de 1958 — Eu, Odete Déo de Freitas, respondendo pelo expediente do Escrivão Eleitoral, êste escreví.

MANUEL P. D'OLIVEIRA
(Juiz eleitoral da 30a. Zona do Estado do Pará)

CARTÓRIO DA 28a. ZONA ELEITORAL

EDITAL N. 47

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc..

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que José de Oliveira e Souza, portador do título n. ... 1.009, desta Zona requereu retificação do nome, em virtude de ter sido o seu título expedido como José Oliveira Souza. E, para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela Imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará aos onze de fevereiro de 1958.

Eu Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevo.

(a.) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral.

EDITAL N. 48

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc..

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que Maria Antonia dos Anjos Reis, portadora do título n. 661, desta Zona, requereu 2a. via em virtude do extravio do referido título.

E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela Imprensa e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos onze dias de fevereiro de 1958.

Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevo.

(a.) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral.